



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 333

Recebido em 22 de 09 de 2023

MENSAGEM COMPLEMENTAR N.º 007/2023

Recebido por SENHOR PRESIDENTE:

• Leia-se em Sessão.

• Cópias aos Edis.

• Às comissões.

Ibiúna, 16/09/2023

Presidente

Ibiúna, 20 de setembro de 2023.

SENHOR PRESIDENTE:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que “INSTITUI A TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Com o advento da Lei Federal 14.026/2020 chamada como “Marco Legal do Saneamento Básico”, os municípios ficam obrigados a instituir mecanismos de cobrança que garantem a gestão integrada de resíduos sólidos e sua sustentabilidade econômico-financeira. A legislação federal também definiu prazos para a criação da respectiva Taxa de Lixo Domiciliar. Portanto o Marco Legal de Saneamento Básico nos impõe tal medida, com um calendário para implementação desta sustentabilidade econômico-financeira, da qual o poder público não pode se eximir, sob pena de configuração de renúncia de receita, no termo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora o Município tenha tentado instituir a Taxa de Lixo domiciliar por meio da Lei Complementar n.º 195 de 15 de dezembro de 2021 e Lei Complementar 212 de 02 de dezembro de 2022, foi verificado a existência de **VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE** nas leis que hoje se encontram em vigor.

Foi prolatado acórdão em 16 de agosto de 2023 nos autos do Processo Judicial 2047630-18.2023.8.26.000 o qual declarou a constitucionalidade material da expressão “e autoriza a realização da cobrança por intermédio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP”, constante do artigo 1º, dos artigos 3º, parágrafo único e 6º, II, “b”, da expressão “nos termos da Tabela única desta Lei”, constante do artigo 8º, dos artigos 9º, 10, I e parágrafo único, 12 e 13 da Lei Complementar n.º 195, de 15 de dezembro de 2021, assim como do seu anexo, na sua redação original, e da integralidade da Lei Complementar n.º 212, de 2 de dezembro de 2022, do Município de Ibiúna, incluindo seu anexo.

Assim, de rigor se faz a reformulação da legislação que “INSTITUI A TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, operacionalizando a cobrança da Taxa de Resíduos, resolvendo o problema legal hoje existente e trazendo novos artigos que complementarão a Lei de forma a garantir sua melhor aplicação, com estimativa de arrecadação de R\$ 6.072.250,83.

AVENIDA CAPITÃO MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, 51 CEP 18150-000

Câmara Municipal da Estância

Turística de Ibiúna

Recebido em, 22/09/2023

As 15h55

Sed. Administrativa



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Considerando, portanto, a necessidade de se obedecer a Lei Federal 14.026/2020, bem como continuar a prestar um bom serviço público de coleta de lixo de qualidade, além de melhor organizar os procedimentos necessários a arrecadação desse tributo, face a importância da matéria, confiamos em sua aprovação pelos Nobres Vereadores, permanecendo à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.



PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

333 .

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº.007 DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

“Institui a taxa de coleta, remoção e destinação de Resíduos Sólidos e dá outras providências.”.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO as exigências da Lei Federal 14.026/2020, que institui o novo marco do saneamento básico no Brasil, determinando a chamada Taxa de Lixo, destinada ao custeio dos serviços de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO o acordão prolatado em 16 de agosto de 2023 nos autos do Processo Judicial 2047630-18.2023.8.26.000 o qual declarou a inconstitucionalidade material da expressão “e autoriza a realização da cobrança por intermédio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP”, constante do artigo 1º, dos artigos 3º, parágrafo único e 6º, II, “b”, da expressão “nos termos da Tabela única desta Lei”, constante do artigo 8º, dos artigos 9º, 10, I e parágrafo único, 12 e 13 da Lei Complementar n.º 195, de 15 de dezembro de 2021, assim como do seu anexo, na sua redação original, e da integralidade da Lei Complementar n.º 212, de 2 de dezembro de 2022, do Município de Ibiúna, incluindo seu anexo.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituída a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos - Taxa de Coleta de Resíduos -, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, remoção e destinação final de lixo, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município da Estância Turística de Ibiúna.

§1º- O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou econômica de qualquer categoria de uso, edificada, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço de coleta de resíduos sólidos.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§2º- O fato gerador da Taxa de Coleta de Resíduos é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de manejo de resíduos sólidos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela Legislação Federal, em especial, a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

§3º- A base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos é o custo econômico estimado integral dos serviços de manejo de resíduos sólidos, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, arbitrado para o ano de lançamento.

§4º- Para os efeitos do disposto no § 3º deste artigo, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequadas, de resíduos domésticos, de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, de serviços de saúde e da construção civil, ou equiparados observado o disposto no inciso X, do art. 3º da Lei Federal nº 12.305/2010 c/c art. 35 da Lei Federal nº 11.445/2007, e Lei nº 2.436, de 29 de maio de 2015.

Art.2º- A utilização potencial dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

Art.3º- O Cálculo para cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos será realizado utilizando a área total do imóvel, em metros quadrados, das edificações localizadas aonde ocorrerá a utilização efetiva ou potencial do serviço, multiplicado pelo valor correspondente a 0,20% da UFMI (Unidade Fiscal do Município), multiplicado pela 10% ao valor total multiplicado

$$\text{UFMI } 0,20 \times \Delta \text{ Total Construída Total (m}^2\text{)} \times 10\% + \text{Txa Expediente } 0,02 \text{ UFMI} = \text{TRS}$$

Parágrafo Único: A Taxa de Coleta de Resíduos poderá ser paga na taxa única ou parcelada no exercício com valor mínimo de a 01 UFMI por parcela, o não pagamento acarretara a incidência de juros de 1% ao mês e multa de 5%.

Art.4º- A Taxa de Coleta de Resíduos será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, no mesmo carnê e boleto, e nas mesmas condições de pagamento, devendo, contudo, ser identificada e demonstrada em campo próprio do documento de arrecadação.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art.5º- Os valores recebidos a título de Taxa de Coleta de Resíduos deverão ser contabilizados em forma de receita própria e exclusiva, sendo que estes somente poderão ser utilizados para o custeio de referido serviço, sendo que eventual saldo, ao final de cada exercício fiscal, deverá ser imputado para o exercício seguinte de tal sorte a reduzir o custo para o município-usuário.

Art.6º- Estão isentos da Taxa de Coleta de Resíduos os imóveis pertencentes a:

I- Quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios e fundações;

II- Sociedade de amigos de bairros;

III- Associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

IV- Associação benéfica, sem fins lucrativos;

V- Imóveis Tributados pelo ITR - Imposto Territorial Rural;

VI- Templos de qualquer culto, seminários, conventos;

VII- Aposentado ou pensionista, bem como beneficiário de renda vitalícia do INSS, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei Municipal 583/2000.

Parágrafo único. Dos imóveis referidos nos incisos I a IV do caput deste artigo, a obtenção do benefício é condicionada a que o imóvel seja também imune, isento ou não tributado pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art.7º- Também serão isentos do recolhimento da Taxa de Coleta de Resíduos os imóveis comerciais, industriais, condomínios, residenciais e/ou associações de moradores quando os proprietários, compromissários ou locatários, demonstrarem, que os serviços de execução de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos sólidos produzidos serão realizados por empresa especializada contratada às suas expensas, em regime privado, observadas as exigências previstas em legislação específica.

§1º- Para fazer jus ao benefício fiscal referido no “caput” deste artigo, os interessados deverão apresentar em cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, os seguintes documentos em protocolo administrativo específico:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I- Requerimento preenchido para a finalidade de isenção e taxa administrativa de protocolo;

II- Título de propriedade atualizado do imóvel;

III- Ficha cadastral imobiliária do imóvel ou cópia do carnê de IPTU onde constem os dados do imóvel;

IV- Cópia do CPF e RG ou do CNPJ do requerente;

V- Cópia do ato constitutivo, devidamente atualizado, se pessoa jurídica;

VI- Instrumento de procuração, se o caso e CPF e RG do procurador;

VII- Cópia contrato de locação, se o caso;

VIII- Cópia do contrato de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos sólidos urbanos, válido para o ano exercício em que se pretende a outorga do benefício.

§2º- Anualmente, o pedido deverá ser renovado, por intermédio de requerimento do interessado.

§3º- O prazo de apresentação do requerimento e documentos previstos neste artigo será definido anualmente por Decreto do Poder Executivo.

§4º- Caso a coleta de lixo seja realizada de forma interna nos condomínios, associações de moradores ou residenciais, porém não haja o tratamento e destinação final dos resíduos sólidos em aterro sanitário, e sim a dispensação do lixo em caçambas, será cobrada a taxa de lixo dos moradores nos moldes dos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art.8º- O custo dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, poderá ser subvencionado parcialmente, através de ato próprio do Executivo, para determinado exercício.

Art.9º- A presente Lei Complementar entra em vigor noventa dias da data de sua publicação.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art.10- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover as revisões, adequações e alterações, no que couber, especialmente quanto a origem, receitas e previsões orçamentárias proporcionais à arrecadação proveniente da Taxa de Coleta de Resíduos junto à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano-Plurianual a vigorarem a partir do exercício de 2022.

Art.11- Revogam-se as disposições em contrário, em especial as seguintes leis: Lei Complementar 195 de 15 de dezembro de 2021 e Lei Complementar 212 de 02 de dezembro de 2022.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS
20 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2023.**

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 195. DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.021.

“Institui a taxa de serviço de coleta, manejo e destinação final adequada de resíduos sólidos no Município de Ibiúna - Taxa de Resíduos Sólidos - TRS, autoriza a realização da cobrança por intermédio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e dá outras providências.”.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a taxa de coleta, manejo e destinação final adequada de resíduos sólidos no Município de Ibiúna - Taxa de Resíduos Sólidos - TRS, estabelece critérios para a sua incidência e implementação nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, e autoriza a realização da cobrança por intermédio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Art. 2º - A Taxa de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos urbanos prestados pelo Município.

§1º - Para os efeitos desta Lei, o serviço público de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - serviços de coleta, manual ou mecanizada, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

II - disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, manual ou mecanizada, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

III - triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos sólidos.

§2º - As atividades operacionais relativas à coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final se destina a resíduos domésticos.

§3º - Aplicar-se-ão aos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, se em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta.

§4º - O resíduo sólido originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado como resíduo sólido urbano.

Art. 3º - A Taxa de Resíduos Sólidos será lançada mensalmente e considera-se como ocorrido o fato imponível.

Parágrafo único – Sem prejuízo de sua natureza autônoma e fundamento de validade próprio e com fundamento no princípio da economicidade, o lançamento do valor relativo à Taxa de Resíduos Sólidos será feito conjuntamente na conta dos serviços prestados pela SABESP.

Art. 4º - O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, urbana, edificada ou não, onde houver disponibilidade do serviço.

Art. 5º - O custo econômico dispendido com as atividades previstas no artigo 2º, § 1º, desta Lei consiste no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura e será dividido proporcionalmente entre os bens imóveis situados em locais em que a prestação do serviço esteja disponível.

Parágrafo único – A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no caput deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 6º - Para o cálculo do valor da Taxa de Resíduos Sólidos aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta Lei:

I - fatores variáveis:

a) fator de uso:

1. residencial, atividade pública e assistencial;
2. comercial, serviços e industrial;

b) fator de frequência:

1. coleta diária;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

2. coleta alternada;

II - fatores de consumo médio:

a) o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

b) como critério complementar para a estimativa do volume de lixo produzido, a média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos doze meses anteriores ao mês de cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos, expressos em metros cúbicos; critério complementar esse passível de pedido de revisão devidamente fundamentada pelo contribuinte;

III - fator territorial: a área edificada e características do imóvel ou testada do imóvel e áreas que nele podem ser edificadas, no caso de lote sem edificação ou gleba urbana;

IV - fator fixo: custo econômico do serviço, assim entendido o valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

Art. 7º - Será enquadrado na classe de Residência Social ou Bolsa Família o contribuinte inscrito em cadastro estabelecido para pessoas em situação vulnerável pelo Governo Federal.

§1º - O contribuinte somente poderá usufruir do benefício enquanto mantiver as condições de sua classificação como beneficiário da tarifa social ou bolsa família.

§2º - Ocorrendo a perda do benefício da Taxa de Residência Social ou Bolsa Família, o mesmo será enquadrado na classe de gerador de lixo estabelecida nesta Lei, conforme a categoria cadastral.

Art. 8º - Quando houver mudança de categoria cadastral a Taxa de Resíduos Sólidos será reclassificada nos termos da Tabela Única desta Lei, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo Aditivo ao Termo de Ajuste para Pagamento e Recebimento de Dívida firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para permitir a realização da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SABESP.

Parágrafo único – A Taxa de Resíduos Sólidos quando arrecadada pela SABESP, poderá ser mantida a mesma data de vencimento da conta dos serviços prestados pela SABESP e relacionados à respectiva unidade consumidora.

Art. 10 – O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

I - através de cobrança feita nas mesmas condições e prazos válidos para o pagamento das tarifas devidas à SABESP, caso tenha sido firmado o convênio previsto no artigo 9º desta Lei;

II - outros meios a critério da administração municipal, nos termos estabelecidos por regulamento.

Parágrafo único – Se o imóvel não for servido pela SABESP o pagamento será realizado na forma do inciso II deste artigo.

Art. 11 – O contribuinte sujeito às hipóteses de isenção ou de não incidência previstas nesta Lei deverá proceder à quitação de eventuais débitos pendentes e a vencer da Taxa de Resíduos Sólidos em parcela única, em prazo a ser determinado por regulamento.

Art. 12 – Para fins de análise e cômputo da Taxa de Resíduos Sólidos, considera-se a Tabela Única integrante desta Lei, que poderá ser atualizada mediante a expedição de Decreto Municipal, que deverá observar o INPC acumulado nos últimos 12 (doze) meses contados a partir do último reajuste determinado.

Art. 13º - A cobrança à que alude esta legislação poderá ser promovida mediante a celebração de convênios com as concessionárias, permissionárias e cooperativas que prestem serviços de natureza pública, bem como outros órgãos da Administração Direta e Indireta dos Entes Públícos.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura municipal e afixado no local de costume em 15 de dezembro de 2021.

WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário Geral da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

TABELA ÚNICA

TAXA MENSAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TRS

Categoría	0-10m ³ (1)	11-20m ³ (1)	21-30m ³ (1)	31-50m ³ (1)	>51m ³ (1)
1. Residencia	R\$ 4,00	R\$ 5,50	R\$ 7,00	R\$ 8,50	R\$ 10,00
2. Residência Social	0	0	0	0	0
3. Comércio	R\$ 5,00	R\$ 6,50	R\$ 8,00	R\$ 9,50	R\$ 11,00
4. Indústria	R\$ 8,00	R\$ 9,50	R\$ 11,00	R\$ 12,50	R\$ 14,00
5. Público	R\$ 5,00	R\$ 6,50	R\$ 8,00	R\$ 9,50	R\$ 11,00
6. Bolsa Família	0	0	0	0	0



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 212. DE 02 DE DEZEMBRO DE 2.022.

Atualiza a Tabela Única da Lei Complementar N.º 195, de 15 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A tabela única da Lei Complementar N.º 195, de 15 de dezembro de 2021, fica atualizada conforme Anexo I desta Lei Complementar, sendo a cobrança estimada em Quilowatts-hora (kWh) mensais.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as concessionárias, permissionárias e cooperativas que prestem serviços de natureza pública, bem como outros órgãos da Administração Direta e Indireta dos Entes Públicos para fins de cobrança do tributo constante da Lei Complementar N.º 195/2021, fixando o vencimento da Taxa de Resíduos Sólidos na mesma data de vencimento da conta dos serviços prestados pela Convenente.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Administração e afixada no local de costume em 02 de dezembro de 2022.

WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário de Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

TABELA ÚNICA

TAXA MENSAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TRS

CLASSE	VALOR DE CONTRIBUIÇÃO
Residencial – Baixa Renda	ISENTO
Residencial até 100Kwh	R\$ 5,00
Residencial de 101 a 150Kwh	R\$ 9,90
Residencial de 151 a 200Kwh	R\$ 12,27
Residencial de 201 a 250Kwh	R\$ 15,01
Residencial de 251 a 300Kwh	R\$ 32,87
Residencial de 301 a 350Kwh	R\$ 36,50
Residencial de 351 a 400Kwh	R\$ 40,63
Residencial de 401 a 450Kwh	R\$ 45,46
Residencial de 451 a 500Kwh	R\$ 49,14
Residencial de 501 a 800Kwh	R\$ 53,18
Residencial de 801 a 1000Kwh	R\$ 57,62
Residencial a partir de 1001Kwh	R\$ 62,51
Comercial até 300Kwh	R\$ 40,67
Comercial de 301Kwh em diante	R\$ 45,46
Industrial até 300Kwh	R\$ 53,18
Industrial de 301Kwh em diante	R\$ 59,85
Rural até 300Kwh	ISENTO
Rural de 301Kwh em diante	R\$ 26,98
Poder Público	ISENTO
Serviço Público	ISENTO